



PARECER ÚNICO NAI nº 025/2018

Auto de Infração	51310/10		
PA COPAM	527170/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	ORTHOOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
Município	SANTA LUZIA	CNPJ	17.245.986/0002/43
Auto Fiscalização	1608/2010	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que realizou a denúncia espontânea; que não são devidos juros e correção monetária; .

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO
RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO –
GARANTIA PROCESSUAL.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à autuada pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental.

2 – Da Denúncia Espontânea

Alega o autuado que a penalidade aplicada por ausência de Licenciamento Ambiental deve ser afastada tendo em vista a denúncia espontânea caracterizada pelo protocolo do FCEI junto ao órgão ambiental competente.

Razão não assiste a autuada, senão vejamos.

O art. 15 do Decreto 44.844/08, que disciplina a exclusão da responsabilidade da infração



ambiental pela denúncia espontânea, exige que a licença ambiental seja requerida concomitantemente com a referida denúncia.

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade. § 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade. § 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. § 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

Verifica-se, então, que a denúncia espontânea afasta a aplicação de penalidades anteriores à sua efetivação. O dispositivo acima, por si só, não permite a continuidade das atividades.

Para a continuidade das atividades, faz-se necessária a observação do art. 9º, DN COPAM 74/04:

Art. 9º, Decreto 44.844/08. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e



de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. -§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Constata-se, então, que para a continuidade das atividades, após o requerimento de licença de operação depende de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou autorização provisória do emitida órgão ambiental competente.

Não há falar, então, em mero achismo do julgador primevo, como afirma a recorrente em seu recurso, mas sim interpretação sistemática da legislação ambiental vigente à época.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada protocolou junto ao órgão ambiental competente o FOBI e FCE tão somente em sede recursal.

No entanto, não juntou aos autos, nem mesmo em sede recursal, a necessária e indispensável autorização provisória de operação ou o Termo de Ajustamento de Conduta, os únicos instrumentos hábeis a permitir a continuidade das atividades após a realização da denúncia espontânea.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

4 – Atualização Valor Multa

Como restou decidido pelo julgador monocrático, amparado no Parecer 15.333/2014 da Advocacia Geral do Estado, o valor original da penalidade, apesar de aplicado sem a atualização devida, não foi alterado, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para a



revisão, de ofício, dos atos administrativos praticados pela administração pública. Essa situação não se confunde com a aplicação de juros e correção monetária.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavratura do auto de infração, o que não se confunde com a atualização pela UFEMG, não efetivada pela decisão ora combatida.

Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão



ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa diária no valor total de R\$ 20.001,00.

S.m.j., é o parecer.